



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000283/95-13
Recurso nº : 07.480
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.646

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA – Por se tratar de lançamento reflexo aplica-se à exigência relativa à contribuição social sobre o lucro a mesma decisão proferida no processo relativo à exigência do imposto sobre produtos industrializados-IPI.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS – Não serve como prova de apuração de qualquer falta quando efetuado em dissonância com as práticas usuais e com os atos normativos que regem a espécie. Inadmissível o critério de confrontar simplesmente o peso total dos insumos com o peso total dos produtos finais."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

9 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000283/95-13
Acórdão nº. : 103-19.646
Recurso nº. : 07.480
Recorrente : ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls.61/77), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/05, referente à contribuição social sobre o lucro.

2. A exigência fiscal, relativa aos anos-calendário de 1988 e 1989, decorreu de procedimento de ofício levado a efeito contra a empresa ASTRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – processo original nº 13839.000771/92-14 (exigência de IPI em decorrência de Auditoria de Produção) – através do qual constatou-se omissão de receitas operacionais, caracterizadas pela venda de produtos manufaturados, sem a emissão das respectivas notas fiscais.

3. Em impugnação de fls. 20/25, a contribuinte reportou-se às razões de defesa apresentadas contra a exigência principal, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, anexando, ainda, cópia daquela peça impugnatória.

5. A decisão de fls. 61/77 está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - "PROCESSO DECORRENTE"-
"LANÇAMENTO REFLEXO"- O decidido no "processo matriz" aplica-se ao
"decorrente", tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente
entre as matérias litigiosas."

6. Já a decisão prolatada no processo principal – nº 13839.000771/92-14 – apresenta a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000283/95-13
Acórdão nº : 103-19.646

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - FISCALIZAÇÃO EXTERNA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRETENSÃO NÃO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO REGULAR DO FISCO QUE APUROU OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL POR SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO. LEVANTAMENTO INDIRETO DA PRODUÇÃO. TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AUTORIZADA PELA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. ERRO NA ELABORAÇÃO DE DEMONSTRATIVO, COM IMPLICAÇÃO NO QUANTUM DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Devidamente comprovado que no caso sub examine incorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, não se conhecendo, com arrimo em manifestação do órgão julgador ad quem, do pretense requerimento de diligência ou perícia, mantém-se, parcialmente, o montante do crédito tributário regularmente constituído, quando na fase impugnatória o sujeito passivo não apresenta razões capazes de infirmar a exigência fiscal. Impõe-se a correção do erro constatado em levantamento elaborado pelo agente tributário, com repercussão direta na apuração do quantum da exigência fiscal.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

7. A autoridade de primeira instância adotou como razões de decidir parte do texto contido na Informação Fiscal prestada no processo principal (fls. 32/34), que abaixo transcrevemos:

" " No mérito, entendemos que assiste razão em parte a defendente.

(...)

Quanto às perdas ou quebras de insumos e de produtos acabados pleiteadas pela impugnante em suas razões de defesa de fls. 13/24, inexistem nos autos comprovação documental sobre a existência das mesmas.

Merece ser ressaltado que o reconhecimento da existência de perdas no processo produtivo de estabelecimentos fabris depende de concessão da autoridade competente, i.e., a Secretaria da Receita Federal (CST), após requerimento da interessada, consoante entendimento consubstanciado nos Pareceres Normativos CST nºs 342/71 e 351/71 c/c art. 344 do RPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000283/95-13
Acórdão nº. : 103-19.646

Mister destacar que as perdas reclamadas pela defendente não foram objeto de legitimação pela autoridade administrativa e tampouco foram objeto de registro no livro fiscal Registro de Controle da Produção e Estoque, mod. 3 ou em fichas substitutivas, em consonância com a legislação em vigor.

O laudo técnico acostado às fls. 28 carece de força probante, já que não esclarece o critério adotado para a elaboração dos cálculos dos intervalos de variação das perdas nas fases de recebimento de matérias-primas e estocagem bem como no processo de industrialização, reciclagem e volatilização de matérias-primas.

Outrossim, apresenta-se inócua a informação nele contida sobre perdas de produtos acabados (3ª etapa), uma vez que o peso líquido em kgs. dos produtos vendidos consta das notas fiscais de saída, conforme determina o disposto no inc. XIV do art. 242 do RIR/82 Ademais, cumpre observar que, conforme o referido documento de fls. 28, as perdas médias de insumos na 1ª e 2ª etapas seriam da ordem de 1,87% (considerando a média dos intervalos de variação) e não o índice alegado na impugnação.

Assim sendo, o inconformismo da autuada a respeito de perdas apoia-se em alegações genéricas, desacompanhadas de elementos probatórios e desprovidas de suporte fático, inexistindo nos autos contra-prova tendente a infirmar a acusação fiscal.

Em suma, o reconhecimento das perdas invocadas pela impugnante em suas razões de defesa é de ser indeferido, em virtude da ausência de escrituração no livro fiscal Modelo 3 bem como de aprovação das mesmas pela autoridade administrativa, conforme determina a legislação vigente.

Quanto à diferença apurada no quadro demonstrativo de fls. 13 – período-base de 1989 – o montante correto é 73.028 kgs ao invés de 132.484 kgs., devendo ser excluído da autuação. 59.456 kgs.

Ante o exposto, propomos seja julgada procedente em parte a denúncia fiscal para se exigir da autuada, com os acréscimos legais pertinentes, o IPI incidente sobre a diferença remanescente, relativamente ao período-base de 1989, no montante de 73.028 kgs. e 2.620 kgs. referente ao período-base de 1988."

Afastadas as preliminares, o exame das razões de mérito permite concluir que a exação fiscal ora sub examine merece prosperar, parcialmente, com as alterações devidas. "



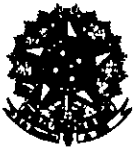
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000283/95-13
Acórdão nº. : 103-19.646

8. Em face desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo por fundamento o disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

9. Cientificada do teor da Decisão em 24/04/95 (AR às fls. 81), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 83/183, protocolado em 24/05/95, cujas razões de defesa são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13839.000283/95-13
Acórdão nº. : 103-19.646

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto do relato efetuado, a exigência constante destes autos decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente, para exigência do imposto do imposto sobre produtos industrializados, tendo em vista a constatação de omissão de receitas.

No julgamento do processo matriz ou principal – nº 13839.000279/95-46 (número atribuído em razão do desdobramento efetuado no processo original, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário, objeto de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância - v. Portaria SRF nº 4980/94), a 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201-71.329, de 27 de janeiro de 1998, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto, afastando, assim, a exigência relativa ao IPI. Referido acórdão está assim ementado:

"IPI – LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS – Não serve como prova de apuração de qualquer falta quando efetuado em dissonância com as práticas usuais e com os atos normativos que regem a espécie. Inadmissível o critério de confrontar simplesmente o peso total dos insumos com o peso total dos produtos finais. Recurso provido. "

Em seu voto, o i. relator, assim se manifestou a respeito da matéria, objeto dos autos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000283/95-13
Acórdão nº. : 103-19.646

"O levantamento da produção com base em elementos subsidiários é procedimento próprio e específico da fiscalização relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, e vem disciplinado no artigo 343 do RIPI/82. Esse dispositivo legal estabelece que:

"Art. 343 Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento de imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão de obra empregada e o dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens. "

À primeira leitura pode-se concluir que o levantamento criterioso da produção, com base em elementos subsidiários, há que considerar o conjunto e cada um desses fatores de produção, de sorte a estabelecer apuração segura.

Entretanto, admite-se até mesmo que a fiscalização limite seu elemento de eleição a um só insumo, desde que relevante e confiável, capaz de, em termos lógicos e de senso comum, constituir base sólida para a formação do convencimento.

No caso em exame, a fiscalização não elaborou um levantamento exaustivo considerando todos os elementos indicados no permissivo legal. Também não elegeu um ou mais insumos relevantes e necessários como base de sua apuração. Tomou simplesmente o peso total dos insumos utilizados e o peso total da produção final registrada.

Esse não é, entretanto, critério confiável. Basta ver que a utilização de um só insumo volátil ou que se consuma no processo de industrialização, não integrando o produto final, conduziria essa apuração a resultado inteiramente distorcido.

A fiscalização não apurou a composição de cada produto nem a relação teórica ou técnica entre o peso dos insumos e o peso dos produtos finais. Nem ao menos admitiu quebras .

Não se atendeu ao disposto no artigo 344 do RIPI/82, que determina seja ouvido órgão técnico mediante laudo quando o contribuinte alega quebras não admitidas pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000283/95-13
Acórdão nº. : 103-19.646

Ao contrário, a empresa trouxe farta documentação em suporte de sua defesa e demonstrou, não apenas através de seu próprio levantamento de produção, mas, também, de laudo técnico, a incompatibilidade entre a acusação fiscal e os fatos.

Realçou, também, de forma adequada, que o procedimento fiscal de auditoria de produção, para os fins de que trata o artigo 343 do RPI/82, estabelecido pela Coordenação Geral de Fiscalização, através de Instrução Normativa (nº 6) não foi observado pelos autuantes, que se pautaram por critério arbitrário, sem apoio nas práticas usuais nem no regramento pertinente.

Nessas condições, entendo que o levantamento fiscal não se presta para demonstrar a produção efetiva da empresa, nem, portanto, para fundamentar a aplicação da presunção legal de saída sem nota e sem registro.

Voto pelo provimento do recurso. "

Uma vez que a matéria tributável, constante destes autos, é a mesma que serviu de base para exigência do IPI, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado no julgamento daquele.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998



EDSON VIANNA DE BRITO